TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000143-80.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2384/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1185/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 239/2017 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RENATO MITTERRAN MACHADO DOS SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu RENATO MITERRAN MACHADO DOS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Rodrigo Zornetta, as testemunhas de acusação Leandro Pinheiro e Edson Hiroshi Nakazato, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal uma vez que mediante rompimento de obstáculo e escalada subtraiu para si os bens indicados na peça acusatória. A ação penal é procedente. Em juízo o réu confessou a prática do furto, dizendo inclusive que estava acompanhado de outra pessoa. Esta confissão apenas confirma as evidências, uma vez que de acordo com as testemunhas o autor do furto teria corrido para um determinado local, onde o réu foi detido em cima de uma árvore e junto com a res furtiva; a qualificadora de escalada ficou demonstrada não só pelo laudo, como também pelos esclarecimentos complementares da vítima, no sentido de que o portão não estava arrombado e a altura mínima dos muros é de 1,90 metros. O rompimento de obstáculo também foi comprovado pericialmente. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Vale dizer que o furto foi consumado, uma vez que o réu teve a posse dos bens subtraídos, embora por pouco tempo, o que é suficiente para a consumação. Ele é reincidente pela prática de roubo e furto, de modo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. Como se trata de reincidência específica, haja vista já ter sido condenado por roubo, incabível se mostra a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Em face dos antecedentes e reincidência, inclusive por prática de roubo, o regime inicial deve ser o fechado, o mais indicado como suficiente e necessário para a reprovação do delito. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, sendo sua confissão corroborada pela prova dos autos. Sendo assim, requer o reconhecimento da tentativa. Subsidiariamente, entendendo pela consumação do delito, requer que seja considerado na primeira fase da dosimetria o fato da res furtiva ter sido recuperada, e pelo breve intervalo de tempo em que o acusado esteve na posse dos bens, sendo essa circunstancia judicial compensada com os maus antecedentes. Portanto, requer a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão. Requer, por fim, fixação do regime inicial aberto, uma vez que o réu se mostrou arrependido, e pelo fato de recentemente descobrir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

que possui um filho, sendo que prometeu em audiência que sua conduta mudará doravante. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RENATO MITERRAN MACHADO DOS SANTOS, RG 46.171.158-8, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 11 de agosto de 2017, aproximadamente as 22:19h, na Rua Jerônimo Costa Terra, nº 1536, Jardim Medeiros, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo e escalada, do interior de uma residência, uma telefone celular da marca Motorola Moto G2, um telefone celular da marca CCE MK351, um telefone celular da marca Samsung, dois fones de ouvido da marca SOGT, quatro relógios de pulso das marcas Orient, Iron man, Quartz e CA, dois óculos de sol das marcas Rayban e Oakley, entre outros objetos descritos no boletim de ocorrência e auto de exibição, bens avaliados globalmente em R\$ 1.114,00, segundo auto de avaliação, em detrimento de Rodrigo Zornetta. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o réu ingressou na residência que se localiza no local dos fatos através da escalada, visto ter pulado um muro, serrou uma grade de uma das janelas e conseguiu entrar no interior da casa, onde tratou de apanhar os bens supradescritos, deixando o local logo em seguida. E tanto isso é verdade que, ao se aproximar de sua residência na data dos fatos, Rodrigo notou que dois indivíduos ficaram assustados com sua chegada e se evadiram pela via pública. A seguir, ao adentrar sua residência, apesar de a porta da casa estar intacta, a vítima notou que uma das janelas havia tido a grade serrada e o interior da casa apresentava desordem, sendo que alguns de seus objetos tinham sido subtraídos. E tanto isso é verdade, que Rodrigo se juntou com alguns vizinhos e saiu em busca dos indivíduos que vira anteriormente, sendo que um motoqueiro desconhecido que passava pelo local dos fatos, avisou uma viatura da guarda municipal sobre o ocorrido, oportunidade em que esta saiu em busca do autor do crime, logrando êxito em localiza-lo em cima de uma árvore próximo a casa da vítima. Posteriormente, foi encontrada, também em cima da árvore junto do indiciado, uma bolsa térmica que continha vários objetos em seu interior, sendo que os bens foram reconhecidos por Rodrigo como sendo de sua propriedade. Instado informalmente, o indiciado negou os fatos e alegou que recebera a bolsa de um indivíduo que passava pela via pública e que não conhecia. Diante dos fatos, e sem poder justificar a posse dos bens supracitados, o indiciado foi preso em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.75/76). Recebida a denúncia (pag. 102), o réu foi citado (pag. 130/131) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.135/136). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu o reconhecimento da tentativa. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que o réu é seu autor. Com efeito, ele confessou a prática da subtração e sua confissão vem confirmada nos demais elementos de prova existentes nos autos. O réu estava no imóvel na chegada da vítima, de onde empreendeu fuga levando consigo alguns objetos, sendo encontrado, na sequência, homiziado na copa de uma árvore e na posse dos bens subtraídos. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou contesta-la. Comprovadas as qualificadoras do rompimento de obstáculo, porque houve arrombamento de uma janela para ingressar no imóvel, como também escalada de muro, como comprova o laudo pericial de fls. 127/129. O crime é consumado, porque o réu teve posse completa dos bens subtraídos e a sua prisão se deu em razão do sucesso das buscas. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando os elementos formadores do artigo 59 e 60, em especial de que o réu é possuidor de péssimos antecedentes, com diversas condenações, além de ser possuidor de conduta social reprovável, por não exercer ocupação lícita e fazer uso de droga, além de ter personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, delibero estabelecer a penabase um pouco acima do mínimo (um sexto), ou seja, em dois anos e quatro meses de reclusão e



onze dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor modificação porque a agravante da reincidência fica compensada pela atenuante da confissão espontânea, ainda que aquela seja prevalecente. Como a reincidência se deu por crime da mesma espécie, não é possível a substituição por pena restritiva de direito, além do que esta não se mostra recomendável, porque o réu voltou a delinquir pouco tempo depois de deixar a prisão, demonstrando que as medidas punitivas que recebeu não foram suficientes para corrigi-lo. CONDENO, pois, RENATO MITTERAN MACHADO DOS SANTOS à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal. Sendo reincidente específico, deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado, que reputo necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Pelo mesmo motivo não poderá recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva decretada, observando também que se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	
M.P.:	

DEFENSOR:

Réu: